

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0007233-66.2015.8.26.0505/50001, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante MARIA DE JESUS PIMENTEL ROGERIO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 65724

Agravo Interno Cível Nº: 0007233-66.2015.8.26.0505/50001

COMARCA: Ribeirão Pires

Agravante: Maria de Jesus Pimentel Rogerio

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. EXTENSÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO JULGAMENTO DO TEMA 952 DO E. STJ E OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 63/2003 DA ANS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a regularidade do reajuste por faixa etária envolvendo plano de saúde coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1016, o E. STJ assim decidiu: “(a) *Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;* (b) *A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir acerca dos reajuste por faixa etária aplicado, ante as peculiaridades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Interno não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Maria de Jesus Pimentel Rogerio contra decisão que, em demanda declaratória cumulada com restituição de valores, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a aplicação equivocada da tese repetitiva, uma vez que não foram observados os parâmetros determinados. Sustenta que os percentuais de reajuste em virtude da faixa etária e da sinistralidade violam o Código de Defesa do Consumidor por serem abusivos e sem base atuarial idônea, em discriminação ao consumidor idoso.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

A D. Turma Julgadora consignou expressamente a apuração da validade da aplicação dos percentuais por faixa etária através de cálculo a ser realizado em fase de liquidação de sentença, de modo que falece interesse recursal à agravante neste aspecto.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*O Superior Tribunal de Justiça, pelos recursos especiais repetitivos supramencionados,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

firmou entendimento de que os reajustes da mensalidade de planos e seguros saúde em decorrência da mudança de faixa etária do beneficiário não são ilegais, tampouco abusivas as cláusulas que os instituem. Apesar disso, no presente caso, há necessidade de se apurar a adequação dos valores reajustados aos reais percentuais, em conformidade com o disposto nos Recursos Repetitivos mencionados para verificação de eventuais abusos, em fase de liquidação. (...) O v. acórdão, às fls. 282, acolheu os argumentos ora repisados pela embargante, confirmando a validade da aplicação dos percentuais por faixa etária, apenas submetendo a verificação da correção de sua aplicação e cálculo à liquidação de sentença, conforme mandam as teses fixadas nos temas 1.016 e 952, dos Resp repetitivos do E. STJ” (fls. 282 e 304, g.n.).

Portanto, não procede a alegação da agravante de existência de dissonância em relação ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça nos REsps 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP neste aspecto.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado